



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:843 — Cria a freguesia da Atouguia, concelho de Vila Nova de Ourém.

Decreto-lei n.º 22:844 — Cria no concelho de Castelo Branco a freguesia do Juncal, com sede no Juncal, constituída por esta povoação, desanexando-a da freguesia de Salgueiro do Campo, e pelas de Chão da Vã e Camões, que serão desanexadas da freguesia de Sarzedas, ambas do concelho de Castelo Branco.

Portaria n.º 7:641 — Designa a constituição da bandeira, selo e emblema do Grémio Nacional Tabuense.

Decreto n.º 22:845 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 22:846 — Reforça a dotação inscrita no orçamento de 1932-1933 para ajudas de custo ao pessoal dependente do Ministério.

Decreto-lei n.º 22:847 — Reforça a dotação inscrita no orçamento de 1932-1933 para despesas de higiene, saúde e conforto da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:848 — Estabelece as bases a que tem de obedecer a concessão de fardamentos ao pessoal menor dos Ministérios.

Decreto-lei n.º 22:849 — Estabelece qual a interpretação a dar ao disposto no § 2.º do artigo 68.º do decreto n.º 18:176 e no n.º 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 18:812, relativamente aos secretários de finanças.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:850 — Prorroga por três meses o prazo a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 22:076, que determina que durante seis meses sejam suspensos todos os processos pendentes ou que venham a apresentar-se para concessão de instalações eléctricas.

Portaria n.º 7:642 — Determina que sejam considerados ao abrigo do artigo 2.º do regulamento dos correios e serviços estabelecidos pelo decreto n.º 22:604 e ao abrigo do n.º 1.º da alínea d) do § 6.º do artigo 3.º do mesmo regulamento as correspondências recebidas pelo director dos serviços de viação e pela Repartição Técnica dos mesmos serviços.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:851 — Regulamenta a realização dos concursos de provas públicas para o provimento dos lugares efectivos de professores dos liceus coloniais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:843

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém, no sentido de ser criada a freguesia da Atouguia, no referido concelho;

Considerando que a freguesia a criar fica com mais de 1:700 fogos e alguns milhares de habitantes;

Tendo em vista a informação favorável do governador civil de Santarém;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia da Atouguia, concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém.

Art. 2.º A nova freguesia compreenderá as seguintes povoações:

Atouguia (sede), Escandarão, Várzea, Vale das Sobreiras, Fontainhas da Serra, Murtal, Mourã, Vale de Leiria, Alvega, Lomba da Ovelha, Vale da Perra, Alveijar, Casal Branco, Grabcieis, Zambujeiro do Cão, Zambujal, Casal Novo, S. Sebastião, Melroeira, Cerimónia, Pinhel e Fonte da Catarina.

Art. 3.º A mesma freguesia terá por limites:

Norte — As freguesias de Gondomaria e Vila Nova de Ourém;

Sul — Estrada municipal do Zambujeiro do Cão ao Alveijar;

Nascente — Rio do Moinho da Areia às Silveiras e estrada municipal;

Poente — Freguesia da Fátima e Santa Catarina da Serra, Cruz do Cacho, Mirante da Lomba Gorda e Portela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:844

Atendendo ao que representaram os habitantes das povoações do Juncal, Chão da Vã e Camões, aquela da freguesia de Salgueiro do Campo e estas da de Sarzedas, ambas do concelho de Castelo Branco, no sentido

de ser criada uma nova freguesia, formada pelas referidas povoações, com sede na primeira;

Considerando que a povoação do Juncal é já hoje um grande centro agrícola, o que justifica a sua elevação a sede de freguesia;

Considerando que a desanexação daquelas povoações das freguesias a que actualmente pertencem não impossibilita estas de proverem com desafogo aos seus encargos;

Tendo em vista as informações favoráveis do governador civil do distrito de Castelo Branco;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada no concelho de Castelo Branco a freguesia do Juncal, com sede no Juncal, constituída por esta povoação, que será desanexada da freguesia de Salgueiro do Campo, e pelas de Chão da Vã e Camões, que serão desanexadas da freguesia de Sarzedas, ambas do concelho de Castelo Branco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Portaria n.º 7:641

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a bandeira, selo e emblema do Grémio Nacional Tabuense sejam constituídos com os seguintes modelos, elaborados pela Associação dos Arqueólogos Portugueses:

Bandeira verde com ramo de oliveira florido de prata atado de vermelho, tendo em volta, pela parte superior, oito abelhas de ouro apontadas ao centro, o, pela parte de baixo, um listel branco com os dizeres: «Grémio Regional Tabuense — Lisboa». Os cordões e borlas de ouro e verde. Haste e lança douradas.

O selo deve ser constituído pelo mesmo ramo, circundado pelas oito abelhas. Entre dois círculos concêntricos os mesmos dizeres que figuram na bandeira.

O emblema para os sócios deve ter os esmâltos indicados para a bandeira.

Ministério do Interior, 19 de Julho de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 22:845

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da Assistência Nacional aos Tuberculosos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Secretaria

Direcção dos serviços gerais

1 director 21.600\$00

Contabilidade e tesouraria

1 chefe de serviços	10.800\$00
1 caixa (a).	9.000\$00
1 escriptorário auxiliar do caixa	9.000\$00
1 escriptorário	9.000\$00
1 escriptorário	6.000\$00
1 escriptorário	4.800\$00
2 escriptorários, cada um com	3.600\$00

Expediente

1 chefe de serviços	10.800\$00
1 escriptorário.	6.000\$00
2 escriptorários, cada um com	3.600\$00
1 dactilógrafa	6.000\$00

Propaganda e estatística

1 chefe de serviços (b).	10.800\$00
1 sub-chefe	9.000\$00
1 escriptorário	6.000\$00
1 dactilógrafa	3.600\$00

Serviço de obras

1 chefe de serviços	9.600\$00
1 fiscal	7.200\$00

Pessoal menor

1 guarda	6.000\$00
1 contínuo	6.000\$00
2 serventes, cada um com	3.600\$00

(a) Tem mais, para falhas, 1.200\$.

(b) Tem mais, como diuturnidade, 2.400\$.

Serviços centrais

Armazéns gerais

1 chefe de serviços	10.800\$00
1 fiel	9.000\$00
1 auxiliar de fiel	7.800\$00
1 auxiliar de fiel	4.800\$00
3 escriptorários, cada um com	3.600\$00
1 chefe de costura	4.200\$00
1 costureira	3.140\$00
1 condutor de automóvel.	6.000\$00
1 criado	2.400\$00
1 criado	1.440\$00
2 serventes, cada um com	6.000\$00

Serviços farmacêuticos

1 chefe de serviços	10.800\$00
1 farmacêutico primeiro ajudante	9.180\$00
1 farmacêutico segundo ajudante	7.800\$00
1 ajudante de farmácia	7.800\$00
2 serventes, cada um com	6.000\$00

Serviços bacteriológicos

1 médico chefe do serviço bacteriológico	9.600\$00
1 analista	7.200\$00

Serviços dos dispensários

1 director	18.000\$00
1 médico laringologista	3.600\$00

Sanatório Sousa Martins

1 médico director	9.000\$00
1 médico radiologista, interno	6.000\$00

1 médico assistente	6.000\$00
1 médico assistente	3.600\$00
1 gerente	14.400\$00
1 escriturário	6.000\$00
1 escriturário	4.800\$00
1 escriturário	3.000\$00
1 ecónomo	4.800\$00
1 fiel	3.600\$00
1 farmacêutico segundo ajudante	7.800\$00
1 auxiliar de farmácia	3.600\$00
1 analista	3.600\$00
1 regente	6.000\$00
4 auxiliares da regente, cada uma com	1.860\$00
3 enfermeiros, cada um com	2.400\$00
1 maquinista electricista	4.200\$00
1 serralheiro canalizador	4.200\$00
1 serralheiro	2.880\$00
1 auxiliar maquinista	1.800\$00
1 fogueiro	1.560\$00
1 roupeira	2.400\$00
1 auxiliar da roupeira	600\$00
6 costureiras e colchoeiras, cada uma com	1.500\$00
4 engomadeiras, cada uma com	1.650\$00
5 lavadeiras, cada uma com	1.700\$00
1 primeiro cozinheiro	12.000\$00
1 segundo cozinheiro	2.880\$00
1 terceiro cozinheiro	2.400\$00
1 ajudante do primeiro cozinheiro	6.000\$00
1 primeiro ajudante de cozinha	6.000\$00
1 criado	4.800\$00
1 criado	3.000\$00
4 criados, cada um com	1.800\$00
1 criado	1.440\$00
2 criados, cada um com	1.380\$00
4 criados, cada um com	1.320\$00
19 criados, cada um com	1.200\$00
2 criados, cada um com	1.080\$00
5 criados, cada um com	960\$00
6 criados, cada um com	720\$00
4 criados, cada um com	1.200\$00
1 criada	840\$00
18 criadas, cada uma com	720\$00
1 criada	480\$00
1 guarda da mata	1.200\$00
1 porteiro	2.400\$00
1 servente	2.400\$00

Sanatório do Outão

1 director	9.000\$00
1 médico radiologista	3.600\$00
1 médico interno	7.200\$00
1 analista	3.600\$00
1 gerente	7.200\$00
1 escriturário	3.600\$00
1 fiel	2.400\$00
1 regente	3.600\$00
1 auxiliar da regente	2.400\$00
1 auxiliar de radiologia e análises	1.800\$00
3 enfermeiras, cada uma com	1.800\$00
1 enfermeiro	1.800\$00
13 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.200\$00
1 condutor de automóvel	5.400\$00
1 electricista	3.600\$00
1 roupeira	2.400\$00
3 costureiras, cada uma com	1.200\$00
2 lavadeiras, cada uma com	1.080\$00
1 cozinheira	2.400\$00
1 cozinheira	1.800\$00
2 ajudantes de cozinheira, cada uma com	1.320\$00

3 criados, cada um com	2.680\$00
1 criado	1.440\$00
4 criados, cada um com	1.200\$00
9 criadas, cada uma com	1.200\$00
2 criadas, cada uma com	1.080\$00
21 criadas, cada uma com	840\$00
4 criadas, cada uma com	720\$00

Sanatório Dr. José de Almeida

1 médico director	9.000\$00
1 médico assistente	3.600\$00
1 regente	3.600\$00
1 escriturário	2.400\$00
1 enfermeira	2.400\$00
8 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.200\$00
1 carroceiro	1.800\$00
1 hortelão	1.800\$00
1 costureira-roupeira	1.800\$00
2 lavadeiras, cada uma com	1.200\$00
1 cozinheira	1.800\$00
1 ajudante de cozinheira	1.320\$00
1 criado	1.440\$00
7 criadas, cada uma com	1.080\$00

Sanatório da Gelfa

1 médico director	9.000\$00
1 médico assistente	4.200\$00
1 regente	3.000\$00
1 enfermeira	2.040\$00
5 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.200\$00
1 operário permanente	1.440\$00
1 fiel com funções de costureira-roupeira	1.440\$00
2 lavadeiras, cada uma com	960\$00
1 cozinheira	1.440\$00
1 ajudante de cozinheira	960\$00
1 costureira	1.200\$00
1 criado	1.440\$00
5 criados, cada um com	960\$00
6 criadas, cada uma com	720\$00
1 lavadeira	720\$00

Sanatório Popular de Lisboa

1 médico director	9.000\$00
1 médico sub-director	9.000\$00
1 médico radiologista	7.200\$00
4 médicos assistentes, cada um com	4.800\$00
1 gerente	10.800\$00
1 escriturário	3.000\$00
1 fiel	3.600\$00
1 regente	4.800\$00
3 enfermeiras, cada uma com	3.600\$00
3 auxiliares de enfermeira, cada uma com	2.400\$00
9 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.800\$00
1 costureira-roupeira	1.800\$00
1 ajudante de costureira	1.440\$00
1 cozinheira	2.400\$00
1 ajudante de cozinheira	1.440\$00
9 criadas, cada uma com	1.320\$00
15 criadas, cada uma com	1.200\$00
1 guarda da noite	1.800\$00
1 porteiro	1.440\$00
1 operário permanente	3.600\$00
1 hortelão	2.400\$00
2 trabalhadores, cada um com	1.800\$00
4 lavadeiras, cada uma com	1.256\$00

Sanatório Rodrigues Gusmão

1 médico director	9.000\$00
1 médico assistente	4.800\$00
1 gerente	4.800\$00
1 escriptorário	2.400\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 auxiliar de enfermeiro	1.800\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 auxiliar de enfermeira	1.800\$00
1 cozinheiro	1.440\$00
1 ajudante de cozinheiro	1.080\$00
1 criado	1.080\$00
1 criado	840\$00
6 criadas, cada uma com	1.080\$00
1 criada	780\$00
1 porteiro	600\$00
1 operário permanente	1.800\$00

Sanatório-Hospital da Ajuda

1 médico director	9.000\$00
3 médicos assistentes, cada um com	4.800\$00
1 médico visitador	3.600\$00
1 escriptorário	2.400\$00
1 fiel	3.600\$00
1 farmacêutico segundo ajudante	7.800\$00
1 auxiliar de farmácia	1.800\$00
1 regente	4.800\$00
1 enfermeira visitadora	6.000\$00
1 enfermeira	3.600\$00
6 auxiliares de enfermagem, cada uma com	2.400\$00
1 operário permanente	4.695\$00
1 costureira	1.440\$00
1 cozinheira	3.600\$00
2 ajudantes de cozinheira, cada uma com	1.800\$00
1 criado	4.200\$00
16 criadas, cada uma com	1.320\$00
1 costureira	1.440\$00
3 lavadeiras, cada uma com	1.250\$00
1 hortelão	2.400\$00
1 criado	3.600\$00
2 criadas, cada uma com	1.200\$00

Hospital-Sanatório de Campolide

1 guarda	5.110\$00
--------------------	-----------

Dispensários de Lisboa

5 médicos directores, cada um com (a)	6.000\$00
21 médicos assistentes, cada um com	3.600\$00
4 médicos assistentes, cada um com a gratificação de (b)	1.200\$00
6 médicos visitadores, cada um com	5.400\$00
10 médicos substitutos, cada um com (c)	9.600\$00
1 analista	6.840\$00
3 escriptorários, cada um com	3.600\$00
1 escriptorário, com a gratificação de (b)	1.200\$00
4 enfermeiras, cada uma com	4.200\$00
4 ajudantes de enfermeira, cada uma com	3.600\$00
9 enfermeiras visitadoras, cada uma com	7.200\$00
1 guarda	5.040\$00
2 guardas, cada um com	3.600\$00
3 serventes, cada uma com	6.000\$00
2 serventes, cada um com	3.600\$00

2 enfermeiras, preparadoras, cada uma com	3.600\$00
---	-----------

(a) Um dos médicos directores dos dispensários de Lisboa desempenha as funções de inspector dos dispensários.
 (b) Prestam serviço cumulativamente no Hospital-Sanatório da Ajuda.
 (c) Vencem durante o tempo em que substituírem os assistentes efectivos.

Preventório da Parede

1 médico	1.800\$00
--------------------	-----------

Dispensários da província*Dispensário de Aveiro:*

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a)	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

Dispensário de Beja:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a)	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

Dispensário de Sabóia:

1 médico director	2.400\$00
1 médico substituto (a)	1.440\$00
1 enfermeira	840\$00
1 servente	840\$00

Dispensário de Bragança:

1 médico director	4.200\$00
1 médico assistente	1.200\$00
1 médico substituto (a)	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 servente	2.400\$00

Dispensário de Castelo Branco:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a)	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

Dispensário da Covilhã:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a)	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

Dispensário de Tortozendo:

1 médico director	2.400\$00
1 médico substituto (a)	1.440\$00
1 enfermeira	840\$00
1 servente	840\$00

Dispensário de Faro:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a)	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 servente	2.400\$00

Dispensário da Guarda:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a)	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 guarda	2.400\$00

Dispensário de Seia:

1 médico director	2.400\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	1.440\$00
1 servente	840\$00

Dispensário de Leiria:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	3.600\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

Dispensário de Alcobaça:

1 médico director	3.000\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	1.800\$00
1 servente	1.200\$00

Dispensário do Porto:

1 médico director	6.000\$00
4 médicos assistentes, cada um com . .	3.600\$00
1 médico visitador	3.600\$00
6 médicos substitutos (a).	
1 médico laringologista	3.600\$00
1 escriptorário	2.400\$00
1 fiel	2.400\$00
1 farmacêutico segundo ajudante . . .	7.800\$00
1 ajudante de farmácia	6.840\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira	4.200\$00
1 ajudante de enfermeira	3.600\$00
1 enfermeira visitadora	7.200\$00
1 servente	2.400\$00
2 serventes, cada uma com	1.200\$00

Dispensário de Santarém:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	3.600\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

Dispensário de Abrantes:

1 médico director	3.000\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	1.800\$00
1 servente	1.200\$00

Dispensário de Alcanena:

1 médico director	2.400\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	1.440\$00
1 servente	840\$00

Dispensário do Barreiro:

1 médico director	3.000\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	1.800\$00
1 servente	1.200\$00

Dispensário de Viana do Castelo:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	3.600\$00
1 guarda	1.200\$00
1 guarda-servente	1.200\$00
1 servente	420\$00

Dispensário de Vila Real:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	3.600\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

Dispensário de Chaves:

1 médico director	3.000\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	1.800\$00
1 servente	1.200\$00

Dispensário do Funchal:

1 médico director	4.200\$00
1 médico substituto (a).	
1 enfermeira	3.600\$00
1 guarda-servente	2.400\$00

(a) Só vencem durante o tempo em que substituírem os efectivos.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
**4.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**
Decreto-lei n.º 22:846

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no artigo 11.º, n.º 1), do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico de 1932-1933, com aplicação a ajudas de custo ao pessoal dependente do Ministério, é adicionada a quantia de 8.500\$.

Art. 2.º A mencionada quantia de 8.500\$ é anulada nas seguintes dotações do mesmo orçamento:

Pagamento de serviços — Despesas de comunicações:

Artigo 16.º, n.º 3) — Transportes 1.000\$00

Diversos serviços — Serviços de sindicâncias:

Artigo 17.º 7.500\$00

8.500\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:847

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no artigo 166.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Justiça para

o ano económico de 1932-1933, com aplicação às despesas de higiene, saúde e conforto da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, é adicionada a quantia de 600\$.

Art. 2.º A mencionada quantia de 600\$ é anulada na classe «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — Mobiliário», artigo 164.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:848

Considerando que, nos termos do artigo 28.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e do decreto n.º 4:088, de 13 de Abril de 1918, é autorizada a concessão de fardamento ao pessoal menor dos Ministérios;

Considerando porém que se torna indispensável, como medida de ordem e de boa administração, adoptar um tipo único de fardamento para o pessoal menor de todas as Secretarias de Estado e regulamentar a sua distribuição;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores do Estado pertencentes à classe do pessoal menor dos Ministérios e serviços centrais dêles dependentes, quer sejam ou não dos quadros onde desempenham os seus cargos, continuam com direito à concessão de fardamento de dois em dois anos.

§ 1.º Só se considera abrangido pela disposição deste artigo o pessoal menor em serviço no Gabinete do Presidente do Conselho, nos Gabinetes dos Ministros, nas secretarias gerais, administrações gerais, inspecções gerais, direcções gerais e outros serviços equiparados, incluindo a Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar, e na estação telefónica privativa do Ministério das Finanças, mantendo-se porém as disposições especiais de lei que consignem idêntica regalia ao pessoal menor de quaisquer outros serviços públicos.

§ 2.º Só terão direito ao fardamento a que se refere este artigo os chefes e sub-chefes de pessoal menor a quem, anteriormente à publicação deste decreto, já era concedido fardamento e imposto o seu uso por expressa disposição de lei.

Art. 2.º Os fardamentos serão dois: um, de verão, em cotim militar; outro, de inverno, em pano azul escuro. Cada fardamento será constituído por casaco, colete, calça e boné.

Além deste fardamento serão também fornecidos: aos guarda-portões e correios, sobretudo em pano azul escuro; aos condutores de automóveis, sobretudo em pano azul escuro e fato inteiriço de ganga azul (macaco); ao pessoal da estação telefónica privativa do Ministério das Finanças, os mesmos fatos inteiriços de ganga azul; e ao pessoal da limpeza, mediante autorização por despacho do respectivo Ministro e nas condições no mesmo despacho estipuladas, blusas de riscado ou batas e alpergatas.

Art. 3.º Os condutores de automóveis e os contínuos ao serviço dos Ministros, os chefes e sub-chefes do pessoal menor compreendidos nas disposições do § 2.º do artigo 1.º deste decreto, os contínuos da Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o porteiro do mesmo Ministério e os correios de todos os Ministros usarão no verão, em vez de uniforme de cotim militar a que se refere o artigo anterior, um fardamento de cotim de lã.

Art. 4.º Tem igualmente direito a fardamento, em que poderá ser incluído calçado, o pessoal menor da Secretaria da Presidência da República, da Assembleia Nacional e dos Palácios Nacionais, devendo as tabelas dos artigos que o compõem ser aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Anualmente o Ministério das Finanças, pela sua Secretaria Geral, abrirá concurso para o fornecimento dos fardamentos a distribuir nesse ano ao pessoal menor de todos os Ministérios e serviços dependentes, nos termos das disposições dos artigos precedentes deste decreto, cumprindo aos respectivos secretários gerais, directores gerais, administradores gerais, inspectores gerais e a todos os outros funcionários de categoria ou funções equivalentes fornecer àquela Repartição, logo que por ela lhe seja solicitada, uma relação do pessoal menor seu subordinado com direito a fardamento nesse ano.

Art. 6.º Os concursos para fornecimento de fardamentos serão anunciados no *Diário do Governo* e em dois jornais diários de grande publicidade, sendo os resultados dos mesmos concursos publicados também no *Diário do Governo*.

Art. 7.º O pagamento de quaisquer artigos de fardamento adquiridos em estabelecimento que não seja aquele a que o respectivo fornecimento tiver sido adjudicado será da exclusiva responsabilidade de quem superiormente tiver autorizado essa aquisição, não podendo em caso algum ser satisfeito por conta das verbas orçamentais destinadas a esse fim e ficando o contractor sujeito a procedimento disciplinar.

Art. 8.º Todos os serviços públicos cujo pessoal menor esteja compreendido nas disposições do presente decreto incluirão anualmente nos seus orçamentos as verbas necessárias para a aquisição dos fardamentos a distribuir nesse ano.

Art. 9.º Fica a Secretaria Geral do Ministério das Finanças incumbida de apresentar, no prazo de quinze dias contados da data da publicação deste decreto, o respectivo regulamento.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga no todo as disposições do decreto n.º 21:464, de 13 de Julho de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 22:849

O decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, que reorganizou os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, estabeleceu no § 2.º do artigo 68.º

que «por conveniência de serviço e sobre informação da Inspeção Geral de Finanças podem ser mandados servir nas direcções de finanças, como oficiais, os actuais secretários de finanças».

Encontra-se este preceito entre as disposições transitórias, porque de facto o é, visto se aplicar simplesmente aos funcionários que à data da publicação do decreto tinham a categoria de secretários de finanças.

A referida disposição tem a explicação seguinte: pela reforma de 1919 foram unificados os quadros das repartições centrais, direcções de finanças e repartições de finanças concelhias, e pelo artigo 3.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, foi modificada a nomenclatura dos funcionários, passando os sub-inspectores e oficiais a denominar-se secretários de finanças, com a faculdade de servirem indistintamente nos lugares de quaisquer daquelas repartições.

Requerendo-se qualidades muito diferentes para chefiar repartições concelhias ou para trabalhar nas repartições distritais e centrais e sem relações com o público, veio a mostrar-se inconvenientíssima a unificação de quadros de 1919.

Volto por isso o legislador na reforma de 1930 à separação dos ditos quadros, mas não tinha maneira de remediar a péssima situação criada em muitas repartições de finanças pela legislação anterior senão com a doutrina do § 2.º do artigo 68.º, segundo a qual os funcionários incapazes de dirigir podiam ser mandados servir nas direcções de finanças. Por ele se pode fazer, independentemente de qualquer processo disciplinar (pois não se trata na verdade de castigo por faltas disciplinares), a transferência dos indivíduos que à data da reforma tinham a categoria de secretários de finanças e serviam nas repartições de finanças concelhias.

Trata-se pois, sem dúvida, de disposição transitória, mas de aplicação permanente enquanto existirem aqueles funcionários, e não eventual para mera integração dos funcionários normais existentes na nova orgânica dos serviços. Tendo sido esta disposição de lei erradamente interpretada pelo Supremo Conselho de Administração Pública, torna-se necessário estabelecer a sua interpretação autêntica.

*

Disposição afim desta, mas de carácter permanente e a aplicar mediante outras formalidades, é a que se encontra no artigo 9.º, n.º 5.º, do decreto n.º 18:812, de 4 de Setembro de 1930.

Porque pode ainda haver, apesar da separação dos quadros e do rigor da selecção, funcionários que não revelem as qualidades necessárias para chefiar repartições de finanças, sem prejuízo da utilidade dos seus serviços noutras condições, reservou-se o Governo a faculdade de os transferir, sob proposta do Conselho de Aperfeiçoamento de Serviços da Inspeção Geral de Finanças. Têm os chefes das repartições de finanças garantida a inamovibilidade em certas condições de tempo, mas não obsta esta garantia à execução do preceituado no referido artigo 9.º, por conveniências superiores do serviço: trata-se de mais alguma cousa do que mudar de terra o funcionário; modifica-se-lhe a situação. Nestes termos se esclarece o preceito legal.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no § 2.º do artigo 68.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, é sempre aplicável aos funcionários com a categoria de secretários de finanças à data do citado decreto e independentemente de processo disciplinar.

Art. 2.º É de execução permanente o preceito do n.º 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 18:812, de 4 de Se-

tembro de 1930, em relação aos funcionários encarregados da chefia de repartições de finanças concelhias e não abrangidos no artigo anterior.

Art. 3.º Não pode ser invocada contra a execução das disposições dos dois artigos 1.º e 2.º a garantia de inamovibilidade expressa no n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 18:176.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Casiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto-lei n.º 22:850

Não tendo sido possível ao Governo fixar no prazo estabelecido pelo decreto n.º 22:076, de 6 de Janeiro próximo passado, as normas que devam reger as concessões de instalações eléctricas dentro de um plano sistemático de electrificação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por três meses o prazo a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 22:076, de 6 de Janeiro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 7:642

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que sejam considerados ao abrigo do artigo 2.º do regulamento dos correios em vigor os serviços estabelecidos pelo decreto n.º 22:604, de 31 de Maio do ano corrente, e ao abrigo do n.º 1.º da alínea d) do § 6.º do artigo 3.º do mesmo regulamento as correspondências remetidas pelo director dos serviços de viação e pela Repartição Técnica dos mesmos serviços.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Julho de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Instrução

Decreto-lei n.º 22:851

Sendo de urgente necessidade regulamentar a realização dos concursos de provas públicas a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É admitido à prestação das provas do concurso para o provimento dos lugares efectivos de professores dos liceus coloniais, quando se der o caso previsto no artigo 11.º do decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930, todo o cidadão português que esteja nas condições de qualquer das seguintes alíneas:

- a) Ser bacharel, licenciado, ou doutor por qualquer escola superior do País;
- b) Ter sido, durante mais de um ano, professor provisório de qualquer liceu nacional ou central;
- c) Possuir mais de metade da frequência, com bom aproveitamento, de qualquer curso superior.

Art. 2.º O requerimento para admissão à prestação das provas deverá dar entrada na Repartição do Ensino Secundário do Ministério da Instrução Pública até quinze dias antes da data marcada para a sua realização.

§ único. No requerimento deverá ser inutilizada uma estampilha de 250\$.

Art. 3.º O júri compor-se-á de um presidente e de dois vogais, que serão, respectivamente, professor da Universidade ou reitor do Liceu Normal e professores dos liceus nomeados por acôrdo entre os Ministros das Colónias e da Instrução Pública.

Art. 4.º As provas do concurso serão em número de quatro, sendo duas escritas e duas orais, e uma das provas escritas substituída por uma prova prática se as provas respeitarem às disciplinas do 5.º, 6.º e 7.º grupos.

§ único. O programa sobre que versarão as provas do concurso será o do bacharelato no respectivo grupo em qualquer das Universidades do País.

Art. 5.º Nenhum dos candidatos poderá ser nomeado professor efectivo dos liceus coloniais sem um estágio de seis meses no Liceu Normal, com a classificação de «bom».

Art. 6.º Cada membro do júri perceberá, por cada sessão, a gratificação de 50\$, não sujeita a qualquer desconto.

§ único. Não poderão ser remuneradas mais de seis sessões por cada júri.

Art. 7.º Os professores nomeados para quaisquer liceus das colónias, nos termos do referido decreto n.º 18:336, não podem ser providos em idênticos lugares dos quadros dos liceus da metrópole sem que tenham permanência mínima de quatro anos nas colónias, a que se refere o artigo 9.º do mesmo decreto.

Art. 8.º As nomeações dos professores provisórios dos liceus coloniais, que só serão feitas quando o não preenchimento das vagas prejudique o ensino, são da competência dos governadores com o assentimento do Ministro das Colónias e serão válidas por um ano, só podendo recair sobre pessoas que satisfaçam aos requisitos exigidos no artigo 1.º do presente decreto para os professores efectivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Índia e Macau.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.